Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.440/2004
INTERESSADO: COLÉGIO JOÃO PAULO I

PARECER CEE Nº 254 /2005

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Turismo e Hotelaria, Habilitação de Técnico em Turismo, da instituição de ensino **Colégio João Paulo I**, mantida pela sociedade Centro Educacional Vida e Arte Ltda., localizada na Avenida Ministro Ary Franco, nº 598, Bangu, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Emerson Teixeira de Oliveira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Centro Educacional Vida e Arte Ltda., mantenedora da instituição de ensino prIvado, denominada de fantasia Colégio João Paulo I, localizada na Avenida Ministro Ary Franco, nº 598, Bangu, Município do Rio de Janeiro, solicita, na forma da Deliberação nº 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Turismo e Hotelaria, com Habilitação de Técnico em Turismo. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, NIC 23.001799/2004-99, emitido em 08/04/2004.

VOTO DO RELATOR

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso os alunos que tiverem concluído o Ensino Médio. Para os que ainda o estiverem cursando, será requisito indispensável para obtenção do diploma de técnico em Turismo a conclusão prévia desse nível.

O currículo compreende 1.360 horas de estudo teórico-prático, e mais 320 de estágio supervisionado. Tal carga horária encontra-se distribuída em dois módulos, sem terminalidade própria.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo responde às exigências do curso.

O Corpo Docente não está devidamente habilitado, pois, de acordo com a documentação apresentada, dos oito professores apresentados somente quatro possuem formação pedagógica nas matérias que pretendem lecionar; dos outros quatro, um é tecnológo, e três são bacharéis, os quais carecem, portanto, da devida formação pedagógica exigida pelo art. 9º da Deliberação nº 254/00 deste Conselho [1], sem que a instituição apresente qualquer plano de formação desses docentes.

1 " O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99".

Processo nº: E-03/100.440/2004

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Turismo e Hotelaria, com Habilitação de Técnico em Turismo, da instituição de ensino Colégio João Paulo I, localizada na Avenida Ministro Ary Franco, nº 598, Bangu, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01.

O interessado seja notificado, e o processo, devidamente arquivado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente
Jesus Hortal Sánchez - Relator
Celso Niskier
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Magno de Aguiar Maranhão
Marcelo Gomes da Rosa
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente
Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22